

**FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ**  
**CURSO DE DIREITO**  
**ELIVÂNIA ALVES FONSECA**

**A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

**MACEIÓ – AL**  
**2017**

**ELIVÂNIA ALVES FONSECA**

**A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de curso apresentado à Faculdade da Cidade  
Maceió – FACIMA, como requisito para a obtenção do grau  
bacharel em Direito.

Orientador: Rodrigo Monteiro de Alcantara  
com titulação. Especialista

**MACEIÓ**  
**2017**

FICHA CATALOGRÁFICA DIRETO NA FONTE  
(BIBLIOTECA CENTRAL FACIMA)

TC  
F676t

**Fonseca, Elivânia Alves**

A tipificação do feminicídio no código penal brasileiro. Elivânia Alves Fonseca. – Maceió, 2017.  
33f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –  
Faculdade da Cidade de Maceió - FACIMA, 2017.

Orientação: Prof. Esp. Rodrigo Monteiro de Alcântara.

1. Feminicídio. 2. Violência contra a mulher. 3. Machismo.  
I. Alcântara, Rodrigo Monteiro de. II. Título.

FACIMA / BC

CDU 34

**RESULTADO FINAL DO TRABALHO DE CURSO**

CURSO: Direito

ALUNO(S) ORIENTADO(S): Elivânia Alves Fonseca

TÍTULO DO TRABALHO: A tipificação do feminicídio no Código Penal Brasileiro.

<b>RESULTADO FINAL DO TRABALHO DE CURSO</b>	<b>Nota</b>
Professor Orientador: RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA	9,0
Membro Avaliador N° 1: ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS	9,0
Membro Avaliador N° 2: RODRIGO COLOMBELLI	9,0
<b>MÉDIA FINAL</b>	9,0

**ALUNO(S):**

  
ELIVÂNIA ALVES FONSECA

**BANCA EXAMINADORA:**

  
RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA  
(Orientador(a))

  
ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS

  
RODRIGO COLOMBELLI

Maceió, 12 de dezembro de 2017.

Dedico este trabalho em memória aos meus avós, minha  
vó Júlia, vô Zequinha e a vó Leonor.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por nunca ter me abandonado nos momentos mais difíceis, sempre manteve em pé para que conseguisse concluir essa etapa tão sonhada em minha vida.

A minha mãe, que no meio de tantas dificuldades nunca me abandonou, sempre esteve ao meu lado apoiando e fazendo que tudo acontecesse da melhor forma.

Ao meu pai, que fez renúncias para realizasse meu sonho, nosso sonho. É painho, consegui chegar até aqui. Obrigada pelo apoio, pelo carinho e por ter ajudado.

Meu querido irmão Júnior, que aturou todos meus abusos e sempre esteve presente.

Amo vocês! Obrigada por me dar esperanças quando achava que tudo iria desmoronar. Vocês foram essenciais nessa jornada, sem vocês não teria chegado até aqui.

Agradeço também a minha família e amigos (Jane, Mayara, Géssica, Suellen, etc.) que sempre contribuíram para realizar esse sonho. Afinal, todos sonharam um pouco comigo, me aturaram e compreenderam cada uma das minhas renúncias e a cada decisão.

As instituições por onde passei e a cada professor, sem vocês seria impossível a realização dessa etapa. Especialmente Lourenço, Denarcy Souza e Douglas Bastos lembro de cada puxão de orelha para que melhorasse. Obrigada.

“Nosotros somos el llanto de aquellos que no tienen voz.”

“Nós somos o choro daqueles que não têm voz.”

(Autor Desconhecido).

## RESUMO

O presente trabalho apresentou como objetivo geral analisar a lei 13.104 de 9 de março de 2015 que tipifica o feminicídio e o enquadra como homicídio qualificado. Considerando o problema da pesquisa: a lei 13.104 de 9 de março de 2015 visa minimizar o crescente número de violência contra a mulher? Diante desse aumento expresso de violência contra a mulher surgiu a necessidade de se instituir uma lei específica para os crimes contra o sexo feminino, denominado feminicídio, pois muitos crimes são causados devido à opressão do machismo fortemente presente em nossa sociedade brasileira. O método utilizado foi de caráter qualitativo, o qual utilizou como metodologia a pesquisa documental e bibliográfica. Portanto, diante deste referente trabalho conhecemos e podemos contribuir para o maior aprofundamento acerca da lei 13.104 de março de 2015, visando minimizar os crimes e violência contra a mulher.

**Palavras-chave:** Feminicídio, violência contra a mulher, machismo

## ABSTRACT



The present work presented as general objective to analyze the law 13,104 of March 9, 2015 that typifies femicide and establishes it as a qualified homicide. Considering the research problem: how is Law 13.104 of March 9, 2015 aimed at minimizing the growing number of violence against women? Faced with this exponential increase in violence against women, there was a need to institute a specific law for crimes against the female sex, called femicide, since many crimes are caused due to the oppression of machismo strongly present in our Brazilian society. The method used was of a qualitative nature, which used documental and bibliographical research as methodology. Therefore, in view of the work we are aware of, we can contribute to the deepening of Law 13.104 of March 9, 2015, in order to minimize crimes and violence against women.

.

**Keywords:** Femicide, violence against women, machismo

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

<b>1-</b>	<b>Mapa de violência 2015</b>	<b>15</b>
-----------	-------------------------------	-----------

## **SUMÁRIO**

<b>1-</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
-----------	-------------------	----------

2-	INICIO A PROTEÇÃO DAS MULHERES-----	11
3-	FEMINICÍDIO NO BRASIL-----	13
4-	FEMINICÍDIO / FEMICÍDIO -----	16
5-	TIPOS DE FEMINICÍDIO -----	16
5.1	FEMINICÍDIO INTIMO-----	17
5.2	FEMINICÍDIO NÃO-INTIMO-----	17
5.3	FEMINICÍDIO POR CONEXÃO -----	17
6-	DISTINÇÃO DE VIOLÊNCIA-----	18
7-	QUEM PODE SER VITÍMA NESTA QUALIFICADORA-----	19
8-	QUEM PODE SER O AUTOR DO FEMINICÍDIO-----	21
9-	O DIREITO DAS MULHERES BASEADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-----	21
10-	FEMINICÍDIO E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO-----	23
10.1	SUJEITO ATIVO-----	23
10.2	SUJEITO PASSIVO-----	23
10.3	TENTADO OU CONSUMADO-----	23
10.4	TIPO SUBJETIVO-----	24
10.5	NATUREZA DA QUALIFICADORA-----	24
10.6	IMPOSSIBILIDADE DE FEMINICÍDIO PRIVILEGIADO-----	25
10.7	CAUSAS DE AUMENTO DE PENA-----	25
10.8	CRIME HEDIONDO-----	28
10.9	COMPETENCIA-----	28
11-	CONCLUSÃO-----	29
12-	REFERENCIAS-----	30

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas no Brasil, tem sido crescente a violência contra a mulher, cada dia mais presenciamos mulheres que são agredidas por seus parceiros, apresentando um número bastante expressivo.

Diante desse aumento expresso de violência contra a mulher surgiu a necessidade de se instituir uma lei específica para os crimes contra o sexo feminino, denominado feminicídio, pois muitos crimes são causados devido à opressão do machismo típico de nossa sociedade brasileira.

Dessa forma, temos a pergunta geradora desse trabalho “como a lei 13.104 de 9 de março de 2015 visa minimizar o crescente número de violência contra a mulher?”

Apartir da década de 70, o movimento de mulheres passou a reivindicar algumas medidas para combater tal violência, se manifestado contra a violação que ocorria nos direitos das mulheres, assim como enfatizando a opressão praticada pelo machismo social. Desde então o referente tema ocupou espaço prioritário acerca da preservação dos direitos as mulheres, tanto em esfera nacional quanto internacional. Portanto, abordar sobre essa temática é de grande importância, pois se faz necessário minimizar os atos de violência contra o sexo feminino.

O referente trabalho tem por objetivo geral analisar a lei 13.104 de 9 de março de 2015 que tipifica o feminicídio e o enquadra como homicídio qualificado. Para tanto, primeiro analisa-se onde surgiu a violência e o surgimento do feminicídio. Em seguida buscaremos compreender o feminicídio no Brasil, discorrendo os tipos de feminicídio, distinção de violência e quem pode ser qualificado como vítima e autor, também será analisado a Constituição Federal e para finalizar a aplicação da lei no Código Penal Brasileiro.

Consideramos, portanto, que o processo de promoção do direito das mulheres começa com a promoção dos direitos humanos. É importante reconhecer que o acesso aos direitos se justifica pelo simples fato das pessoas do sexo feminino serem participante da humanidade.

Nesse sentido, As diferenças de padrões morais e culturais vivenciadas atualmente, com mutilações e outros atos violentos não podem ser consentidos, pois atos de violências, torturas e mutilações em nome da diversidade ou respeito às tradições culturais ou religiosas que reinam no ordenamento secular dessas sociedades vão de encontro ao direito da mulher.

Nesse contexto, o feminicídio, não é só um ato de violência contra a humanidade, mas contra um sexo que tem sido oprimido há séculos e precisamos combatê-lo, pois a mulher como um ser de direitos precisa ser respeitada e não violentada.

## 2. INÍCIO DA PROTEÇÃO DAS MULHERES

Nos anos 80 do século XX, o índice de mulheres agredidas por seus parceiros (marido ou companheiro) aumentou de modo expressivo, essa ampliação se deu depois do término da ditadura, no fim desta década, era praticado vários tipos de crimes contra o gênero feminino, nos anos 70 e 80 o movimento de mulheres passou a reivindicar esta violência, apontando a violação que ocorria nos direitos das mulheres, mostrava ao público a opressão praticada pelo machismo que foi marcada pelo domínio patriarcal. Tal tema tornou-se prioridade para a proteção e promoção dos direitos das mulheres em esfera nacional e internacional.

O termo “Violência contra Mulher” surgiu em 1993, depois que foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Momento este que foi elaborado o primeiro documento internacional dos direitos humanos para a proteção contra a violência contra a mulher, documento este que afirma que esta violência viola os direitos humanos, a liberdade como seu aspecto fundamental.

Segundo Iane Garcia do Espírito Santo afirma que:

*A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi reforçada pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, ao dar ênfase que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.<sup>1</sup>*

De acordo com essa colocação, o Direito das Mulheres é indispensável nos Direitos Humanos, pois a mulher tem seu devido lugar na sociedade, a mulher sem seus direitos fica em desigualdade, a grande maioria dos homens atropelam os direitos reservados para o sexo oposto, acreditando ser superior e querendo controlar as mulheres, colocando normas e causando violência, achando que o papel da mulher na sociedade é de submissão.

Em 1º de Agosto de 1996 o Brasil editou o Decreto nº 1.937, que serviu para promulgar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção concluída em Belém do Pará de 1994. Durante muito tempo este instrumento foi de grande importância para os movimentos de mulheres e feministas.

A convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a admitir expressamente a violência contra a mulher como uma dificuldade generalizada na sociedade.

Este meio de prevenção serviu para mostrar a sociedade que há uma violação nos direitos humanos, e que o Estado deveria tomar providências, criando resolução para acabar com a violência, não acontecendo apenas no Brasil, mas em escala mundial.

Segundo o Decreto nº 1.937, o artigo 1ª afirma: “Entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

O referido artigo descreve quais tipos de violências que podem acontecer com a mulher, protegendo-as de qualquer tipo de agressão. Em um outro momento o Estado garante as mulheres o poder para exercer seus direitos, vejamos o artigo 5º:

*“Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.”*

Mas essa proteção não foi o suficiente, sendo necessário criar mais uma lei para a proteger esse gênero. Depois que Maria da Penha foi vítima de vários tipos de violência (arma de fogo, eletrocussão e afogamento) no âmbito familiar por seu marido, Maria da Penha tomou a iniciativa e denunciou seu marido, mas o ordenamento brasileiro foi omissivo com esse caso, sendo então encaminhado para Comissão Interamericana de Direitos Humanos, levando o país a uma condenação, onde o Estado brasileiro foi punido a criar uma lei que tratasse da violência doméstica. Sendo elaborada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, publicada em 07 de agosto de 2006, estabelecendo medidas protetivas para as mulheres violentadas em ambientes doméstico e familiar, criando também juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O objetivo desta lei é proteger os direitos das mulheres, punindo os assassinatos e agressões cometidos em ambiente doméstico e familiar. Alterando então o Código Penal, Processo Penal e a Lei de Execução Penal. As Nações Unidas declarou que essa legislação é uma das mais evoluídas do mundo para o tratamento desse tipo de crime.

Em 1976 surgiu o termo femicídio através de Diana Russell, com a intenção de chamar a atenção para a misoginia (1.ódio ou aversão às mulheres.2.aversão ao contato sexual com as mulheres.), nessa época a violência contra a mulher já era letal, sendo necessário

estudos detalhados sobre o assunto por algumas pessoas que acharam necessário expor tais agressões, não ficando mais a mercê do machismo.

As leis anteriores não estavam suprindo todas as necessidades de proteção ao sexo feminino, alguns países incluíram feminicídio/femicídio em suas leis penais, sendo que alguns definem feminicídio igual a femicídio, apesar de ter uma diferença entre os dois termos o objetivo é o mesmo, proteger a mulher de violência/homicídio.

Entre 2007 e 2013 alguns países aderiram o femicídio/feminicídio em suas leis, alguns como qualificadora e agravantes. A intenção é identificar as mortes de mulheres e qual o motivo, verificando se a causa é intencional sem deixar esse ficar impune, definindo como femicídio ou feminicídio

O primeiro país que incluiu esta medida protetiva foi a Costa Rica, teve início em 2007 através da Lei para Penalização da Violência Contra as Mulheres, nesse país é tratado como femicídio, mas o intuito desta iniciativa é proteger a mulher de assassinatos. Ocorrem geralmente no âmbito familiar e conjugal.

A lei Costa Riquense protege apenas os casos em que a violência seja em algumas relações de afeto, casamento ou união estável, excluindo então namoro, ex-parceiras. Essa lei é limitada, onde causa críticas no meio acadêmico e jurídico.

Depois de Costa Rica outros países tiveram a mesma iniciativa, aplicando tais medidas em suas leis, como exemplo: Guatemala e Colômbia em 2008, Chile em 2010, Peru em 2011, Argentina, El Salvador, México e Nicarágua em 2012, Bolívia, Honduras e Panamá em 2013, Equador, República Dominicana e Venezuela em 2014, finalmente em 2015 Brasil adotou esta qualificadora no crime de homicídio.

### **3.FEMINICÍDIO NO BRASIL**

Sabemos que a violência contra a mulher é fato antigo, mas o que é novo, é a preocupação para a superação de tal violência. O feminicídio só foi aderido no Brasil no ano de 2015, depois que a estatística de mortes por gênero aumentou de forma significativa, o Mapa da Violência sobre homicídios de mulheres (WAISELFISZ, 2015) registrou entre 1980-2013 pouco mais de 106 mil mortes de mulheres em todo o país.

Ao justificar a proposta, a CPMI registrou o assassinato de 43,7 mil mulheres no país entre 2000 e 2010, 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas por companheiros ou ex-companheiros. O aumento de 2,3 para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres entre 1980 e



2010 colocou o Brasil na sétima posição mundial de assassinatos de mulheres. (Senado Federal).

O Mapa de Violência 2015 divulgou que as estimativas do feminicídio no país em 2013 indicavam que 50,3% foram cometidos por familiares em situação de violência e 33,2% foram mortas pelos parceiros ou ex.

Tabela 1 do Mapa de Violência 2015:

Tabela 10.1. Estimativa de número feminicídios por idade simples. Brasil. 2013

Idade (anos)	Estimadores Sinan (%)		Feminicídios 2013	Estimativas 2013	
	Familiar	Parceiros		Familiar	Parceiros
<1	67,9		72	49	0
1	58,0		18	11	0
2	56,7		14	8	0
3	51,8		8	4	0
4	50,1		6	3	0
5	51,4		11	6	0
6	50,2		7	4	0
7	51,0		3	2	0
8	51,2		10	5	0
9	47,0		6	3	0
10	47,1		7	3	0
11	43,7		7	3	0
12	42,6	5,5	7	3	0
12	42,6	13,4	19	8	3
13	41,9	19,0	40	17	8
14	39,8	16,3	55	22	9
15	35,8	14,4	94	34	14
16	36,7	18,6	116	43	22
17	40,5	25,1	153	62	38
18	41,7	32,2	168	70	54
19	43,8	36,0	127	56	46
20	46,5	39,1	151	70	59
21	49,4	43,3	160	79	69
22	48,9	43,4	128	63	56
23	51,5	46,7	117	60	55
24	53,0	47,5	157	83	75
25	52,3	46,8	129	68	61
26	54,1	49,5	141	76	70
27	55,7	50,8	125	70	64
28	54,7	50,5	121	66	61
29	56,2	51,6	145	81	75
30	55,8	51,6	160	89	83
31	56,3	52,3	136	76	71
32	57,1	52,9	120	69	64
33	57,3	52,4	111	64	58
34	55,9	51,4	117	65	60
35	55,6	50,4	99	55	50
36	54,9	49,3	123	68	61
37	55,1	49,4	83	46	41
38	53,5	48,3	84	45	40
39	55,3	49,5	77	43	38

Continuação Tabela 10.1.

Idade (anos)	Estimadores Sinan (%)		Femicídios 2013	Estimativas 2013	
	Familiar	Parceiros		Familiar	Parceiros
40	54,9	48,8	91	50	44
41	55,2	48,0	65	36	31
42	52,5	46,3	66	35	31
43	53,3	46,6	67	36	31
44	54,9	46,8	80	44	37
45	53,6	47,0	53	28	25
46	48,3	39,8	60	29	24
47	52,5	43,1	60	32	26
48	50,1	40,4	49	25	20
49	51,0	41,7	51	26	21
50	50,5	39,8	51	26	20
51	50,0	38,3	33	16	12
52	49,8	37,6	35	17	13
53	50,5	35,9	39	20	14
54	51,1	34,4	42	21	14
55	49,3	34,0	36	18	12
56	52,1	35,4	28	14	10
57	53,6	35,6	33	17	12
58	48,3	31,6	24	12	8
59	46,4	28,1	25	12	7
60	51,1	25,1	29	15	7
61	47,2	23,9	18	9	4
62	51,5	24,7	27	14	7
63	48,1	20,3	17	8	4
64	47,0	16,4	10	5	2
65	50,9	20,3	16	8	3
66	51,4	17,0	20	10	3
67	48,6	18,0	13	6	2
68	53,7	18,2	14	8	3
69	55,9	13,5	14	8	2
70	50,0	10,6	13	7	1
71	48,7	16,6	11	5	2
72	45,7	9,5	6	3	1
73	52,1	9,8	7	4	1
74	54,2	10,5	13	7	1
75	51,6	8,5	12	6	1
76	54,8	11,6	11	6	1
77	52,0	14,3	10	5	1
78	50,7	6,9	10	5	1
79	47,5	6,8	8	4	1
80 e +	44,5	4,0	64	29	0
<b>Total</b>	<b>50,3</b>	<b>33,2</b>	<b>4.762</b>	<b>2.394</b>	<b>1.583</b>

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Fonte: Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil

Em 2015 a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República informou alguns dados referente a Central de Atendimento à Mulher (Disque 180). No primeiro semestre do ano foram realizados 364.627 atendimentos, 32.248 é referente a violência contra mulher. Desses atendimentos foi feito o seguinte levantamento: violência

Física (51,16%); violência psicológica (30,92%); violência moral (7,13%); violência patrimonial (1,95%); violência sexual (4,06%); cárcere privado (4,23%); e tráfico de pessoas (0,55%). Apenas 31% das mulheres tem a convicção de que a violência sofrida por elas possa redundar em feminicídio.

Ainda em 2015 o índice de morte de mulheres teve um grande aumento, a taxa foi de 4,8 homicídios para cada cem mil mulheres, sendo classificada como a quinta maior do mundo de acordo com os dados da Organização Mundial da Saúde que avaliaram cerca de 83 países.

Visto esse número altíssimo de mortes de mulheres pela razão do gênero, foi implantada a lei que tipifica o feminicídio. Mesmo com a punição mais severa a taxa de feminicídio ainda continua alta.

#### **4.FEMINICÍDIO / FEMICÍDIO**

Alguns países tratam o feminicídio como femicídio, sem distinção. O ordenamento brasileiro vê distinção nestas duas modalidades.

Feminicídio é o assassinato de uma pessoa do gênero feminino, causado pelo motivo de ser mulher, não precisando ser cometido em ambiente familiar, muito menos por conhecidos, basta ser feito por causa do gênero da vítima.

Femicídio é a distinção da vítima no crime de homicídio, é o assassinato da mulher, sendo este causado por qualquer outro motivo sem ser em especial o seu gênero. O gênero feminino sendo classificado como femicídio e o masculino como homicídio.

#### **5.TIPOS DE FEMINICÍDIOS**

Existem classificações de feminicídio, baseado nos estudos de Diane Rulssell e Rita Segato entre outros especialistas, que distinguem três tipos de feminicídio: Íntimo, Não Íntimo e por Conexão. Foi necessário criar características de feminicídio para que não se confunda como crime comum, a morte pode ser confundida como crime passional, onde é cometido por parceiros, a distinção entre o crime passional e o feminicídio é bem delicado, baseado na premeditação e intencionalidade do autor para que seja feita a prática do crime.

Os tipos de feminicídio demonstra que a morte de mulheres é praticada de forma diferente das que acontecem na criminalidade comum, sendo praticada por gangues ou quadrilhas:

### **5.1Feminicídio Intimino**

São os assassinatos cometidos pelo sujeito que a vítima teve relações íntima, familiar ou infantil, podendo ser o marido, companheiro, namorado, relações passadas e atuais. A relação familiar e aquela que o parentesco vai até o quarto grau, podendo ser agregado a família ou que tenha a relação romântica. A infantil é quando o autor tem responsabilidade com a vítima menor.

O feminicídio também é enquadrado nos crime relacionado a honra, honra essa que o agressor diz ser violada, as vítimas (meninas e mulheres) são julgadas pelo seu comportamento ou procedimento sexual em âmbito familiar, sendo assassinadas pela família, os agressores acreditam que estão protegendo a reputação da família, cometendo então o delito estudado.

### **5.2Feminicídio não-intimo**

Esse tipo de feminicídio é cometido por pessoas que não tenha ligação afetiva, familiar ou conjugal. Podendo ser cometido por pessoas que a vítima tinha relação de confiança ou amizade, colegas de trabalhos e até mesmo por desconhecidos.

Há um caso no Brasil que temos como exemplo, o massacre de Realengo, ocorreu no Rio de Janeiro na escola Tasso da Silveira, onde um rapaz invadiu o colégio e atirou contra dezenas de alunos, causando a morte de doze crianças, dez eram meninas. O atirador acreditava que as meninas eram seres impuros. Ele atirava nos braços dos meninos, enquanto nas meninas era direto na cabeça.

### **5.3Feminicídio por conexão**

A conexão se dá quando a mulher é encontrada na “linha de fogo”, ou seja, no meio do conflito, e a conduta da mulher – adulta ou criança – é defender a outra mulher que tá sendo ameaçada e acaba sendo assassinada pelo agressor sem ser pretendida pelo mesmo.

Nesse caso não é necessário que o autor tenha alguma ligação com a vítima.

O feminicídio por conexão pode ser considerado como *aberratio ictus* ou erro por inabilidade no cumprimento do crime.

## 6.DISTINÇÃO DE VIOLÊNCIAS

O Direito brasileiro ressalva distingue dois tipos de violência contra a mulher, o primeiro foi aderido em 2006 na Lei Maria da Penha e a outra inserida pela lei 13.104/2015 no código penal.

A lei Maria da penha e a qualificadora aborda a violência doméstica, no entanto a qualificadora aborda a violência contra mulher em relação ao gênero, que a razão é a condição do sexo feminino.

A violência de gênero e violência doméstica não é a mesma coisa, conseqüentemente são situações diferentes.

Antes de analisar a diferença, vamos primeiro conceituar violência.

Segundo Ferreira, a violência classificada em diversos termos: primeiro “Qualidade de violento. Ato violento. Ato de violentar. ”; segundo termo “que age com ímpeto; impetuoso. Agitado, tumultuoso. Iracundo. Intenso, veemente. Em que se faz uso da força bruta. Contrário ao direito, à justiça. ”; e por último “exercer violência sobre. Estuprar. Forçar, arrombar. Desrespeitar. Constranger-se, desrespeitar-se.”

A Lei Maria da Penha define em seu artigo 5º a violência doméstica, como: a violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

*I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.*

A violência de gênero é prevista qualificadora do artigo 121 do Código Penal Brasileiro:

*“Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: (...) Feminicídio. VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena – reclusão, de doze a trinta anos; § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.*

Violência de gênero é aquela praticada pela condição de ser mulher, onde o autor menospreza, abomina, discrimina o gênero feminino.

Só será qualificado como feminicídio se a violência for praticada em razão de gênero (a vítima ter sofrido a violência pelo fato de ser mulher), não bastando ser apenas em ambiente doméstico.

### **Menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II)**

Só poderá ser enquadrado neste inciso se a vítima for mulher, sendo tratada com menosprezo ou discriminação pela condição de ser mulher, não precisando ter relacionamento afetivo com o autor.

### **Outros tipos de violência**

**Violência Física:** Quando uma pessoa acha que tem poder sobre outra, pune o corpo com o intuito de castigar, disciplinar ou subjugar.

**Violência Simbólica:** É a crença que um grupo de determinadas pessoas segue. Acreditando então que apenas o que elas creem está correto e começam a discriminar os demais.

## **7. QUEM PODE SER VITÍMA NESTA QUALIFICADORA**

Alguns critérios foram elaborados para identificar quem é mulher, não sendo apenas aquelas que nascem com o sexo feminino, incluído alguns critérios para aqueles que nascem com o sexo masculino seja enquadrado como mulher.

### **Vejamos a seguir os critérios:**

**Natureza Psicológica** – É a pessoa que nasce com um sexo genital, mas psicologicamente não aceita ser desse sexo, acredita ser do sexo oposto, ex: uma pessoa que nasce com o órgão genital masculino, mas se vê como mulher, o que ocorre com os transexuais.

**Biológico** – É identificado o gênero em sua concepção genética (homem ou mulher).

**Transexualíssimo ou síndrome de disforia sexual** – De acordo com França (2005): “Trata-se, pois, de uma inversão psicossocial, uma aversão e uma negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos a protestarem e insistirem numa forma de cura por meio da cirurgia de reversão genital, assumindo, assim, a identidade do seu desejado gênero”.

**Jurídico** – Aquele que possui registro oficial identificado quem é a pessoa e seu gênero.

### **Há três correntes que discutem sobre o transexual ser vítima do feminicídio:**

A primeira corrente afirma que o transexual não figura como vítima do feminicídio, acreditam no critério biológico, por mais que o indivíduo tenha feito cirurgia e alterado seu órgão genital não será considerado como vítima, pois geneticamente não é mulher.

O Professor, Juiz Federal, Foi Defensor Público, Promotor de Justiça e Procurador do Estado, Márcio André Lopes Cavalcante afirma:

*“O legislador tinha a opção de, legitimamente, equiparar a transexual à vítima do sexo feminino, até porque são plenamente equiparáveis. Porém, não o fez. Não pode o intérprete, a pretexto de respeitar a livre expressão sexual do transexual, valer-se de analogia para punir o agente. Enfim, a transexual que realizou a cirurgia e passou a ter identidade sexual feminina é equiparada à mulher para todos os fins de direito, menos para agravar a situação do réu. Isso porque, em direito penal, somente se admitem equiparações que sejam feitas pela lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.*

A segunda corrente assegura que somente com a forma jurídica o transexual pode ser considerado vítima do feminicídio, mudando a documentação legalmente e que esteja expressamente o sexo feminino, podendo assim ser considerado sujeito passivo.

Apoiando esta corrente temos Rogério Greco, que faz a seguinte afirmação sobre o transexualismo: “Somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é o que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio”.

De acordo com a terceira corrente, o transexual é tratado como vítima do feminicídio, sendo necessária a mudança de sexo permanente (transgenitalização ou redesignação genérica ou sexual), podendo ser alterada a documentação. Aqui são usados os critérios biológico e jurídico.

Há que diga que essa qualificadora não é estendida ao travesti, pois ele não é identificado como mulher. Diferente deste raciocínio a Portaria 064/2015 da SSP-PI definiu Feminicídio como o assassinato de meninas, mulheres, travestis e mulheres transexuais baseado em relações de gênero.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aplicou a Lei Maria da Penha também para transexuais:

*“Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa”.*<sup>3</sup>

## **8. QUEM PODE SER O AUTOR DO FEMINICÍDIO**

Existem correntes que afirmam que somente o homem pode ser o autor do delito de feminicídio, outros acreditam que independem do gênero do autor, basta a intenção do autor ser o gênero, matar porque é mulher.

Rogério Sanches Cunha afirma:

*A violência contra a mulher independe da orientação sexual dos envolvidos. Vale dizer, em outras palavras, que também a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família – cujo conceito foi nitidamente ampliado pelo inc. II, deste artigo, para incluir também nas relações homoafetivas – encontra-se sob a proteção do diploma legal em estudo.*

Sigo a corrente do aludido autor, como complemento, acredito que não só a mulher homossexual pode ser autora, a hétero também pode, motivada a cometer o delito por causa do gênero da vítima.

O homem que mata seu companheiro homoafetivo pode se enquadrar nesta qualificadora? É evidente que não, pois esta qualificadora visa o sexo feminino. Esse fato continua como homicídio.

## **9. O DIREITO DAS MULHERES BASEADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A constituição federal prevê o princípio da Igualdade (Isonomia) em seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos



brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Baseado neste artigo podemos dizer que ninguém poderá ser tratado de forma diferente, ou seja, todos são iguais, a qualificadora do feminicídio para algumas pessoas atinge tal princípio, para outros não.

A diferença entre o homem e a mulher em relação a esse tipo de crime é a igualdade substancial. Onde foi necessário tratar a mulher de forma diferenciada pela quantidade de mortes contra as mesmas como visto anteriormente na tabela do Mapa de Violência. Então foi necessário tratar o princípio da isonomia como já afirmava Aristóteles no século IV antes de Cristo: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades”.

Com esse tratamento podemos dizer que o legislador propôs tratamento diverso para alguns casos, como exemplo a lei que estamos tratando.

David Araujo e Nunes Júnior afirmam:

*“... o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereceria tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições”.*

No decorrer dos anos surgiu a necessidade de aplicar essa qualificadora, onde o legislador não atingiu a constituição, baseado em seus princípios, como falado anteriormente, temos que igualar as diferenças.

Quanto a penalidade ser mais severa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é possível a realização de penas mais severas para os crimes cometidos contra mulheres em relação ao gênero.

Essa decisão foi tomada ao julgar a ADC 19/DF em relação a lei Maria da penha, no mesmo momento decidiu que também será aplicada ao feminicídio (STF. Plenário. ADC 19/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9/2/2012).

Com essa decisão podemos afirmar que o feminicídio não implica com a Constituição Federal e o seu princípio da isonomia pelo fato de a penalidade ser maior no caso do crime ser cometido pelo gênero (mulher).

Promovendo então, o Femicídio e a Lei Maria da penha, igualdade no sentido material. No aspecto físico e histórico a mulher sempre foi vulnerável ao homem como também vítima de agressão, submissão, discriminação e sofrimento pelo simples fato de ser mulher.

Já aderida em muitos países e com tendência mundial, o feminicídio é tratado como criminalização especial e mais gravosa.

## **10.FEMINICÍDIO E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

A lei 13.104 foi aderida legalmente no ano de 2015, alterando o artigo 121 do código penal brasileiro (decreto lei 2.848/1940) para incluir este tipo penal como sua qualificadora. A lei foi criada depois da recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), essa comissão investigou os casos de violência contra as mulheres no Brasil entre março de 2012 e julho de 2013.

### **10.1.Sujeito Ativo:**

Trata-se de qualquer pessoa (crime comum). Na maioria das vezes o crime é cometido pelo homem, podendo a mulher também ser autora deste delito.

### **10.2.Sujeito Passivo:**

É a pessoa do gênero feminino, não distinguindo a idade, podendo ser: criança, adulta ou idosa (desde que seja do sexo feminino). Sendo defendido em algumas correntes, como visto anteriormente, que o transexual (com a mudança de sexo e documento) possa configurar como sujeito passivo deste delito.

### **10.3.Tentado ou Consumado:**

O feminicídio pode ser tentado ou consumado.

**Consumado:** Quando ocorre a morte da vítima, e inclui os elementos que está previsto no art. 14, I – consumado quando nele reúne todos os elementos de sua definição legal.

Momento da consumação do crime: Material e culposo, de acordo com Rogério Greco: quando se verifica a produção do resultado naturalístico, quando há modificação no mundo exterior.

**Tentativa:** é quando não há consumação por circunstâncias alheia a vontade do agente, prevista no art. 14. II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Rogério Greco descreve os elementos que caracteriza a tentativa, vejamos:

a) a conduta seja dolosa, isto é, que exista uma vontade livre, e consciente de querer praticar determinada infração legal; b) o agente ingresse, obrigatoriamente, na fase dos chamados atos de execução; c) não consiga chegar a consumação do crime, por circunstâncias alheia à sua vontade.

#### **10.4 Tipo de Subjetivo:**

No feminicídio o crime é cometido com dolo direto ou eventual, não admitindo a culpabilidade.

**Dolo Direto:** Quando o agente prevê o resultado, dirige sua conduta com a intenção de realiza-lo. No feminicídio ele mata porque quer matar, no momento ele não tinha a intenção de apenas lesionar, mas de cometer o delito.

**Dolo eventual:** Quando o autor quer que ocorra um resultado, mesmo que venha acontecer outro delito, ele não se importa com o que tenha que fazer, desde que ele consiga o que almeja.

Um exemplo a ser citado é o feminicídio por conexão, quando uma mulher venha tentar socorrer a vítima o autor acaba matando as duas, neste exemplo ele cometeu o delito e não se importou com as consequências.

**Não se admite feminicídio culposos:** A culpa é quando o agente não tem a intenção de cometer o delito, para o feminicídio não existe essa possibilidade, o autor aqui almeja a morte da mulher, desclassificando então a modalidade culposa.

#### **10.5 Natureza da Qualificadora:**

Natureza subjetiva, está ligada com o interesse do agente (“razões do sexo feminino”).

Se o crime for cometido por concurso de pessoas a qualificadora não é estendida para quem executa o delito, quando se é feito mediante paga ou promessa de recompensa, Art. 121, § 2º, I Código Penal Brasileiro. A qualificadora do feminicídio não comunica com coautores ou partícipes. O motivo para haver comunicação é que quem cometeu o delito não tinha a intenção de matar pelo gênero, mas pela recompensa que receberia após o feito. O mandante responderá pelo delito de feminicídio, pois a intenção do mesmo era razões do sexo feminino: Art. 30 do Código Penal Brasileiro: Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

### **10.6.Impossibilidade de Femicídio Privilegiado:**

De acordo com o art. 121, § 1º do Código Penal Brasileiro prevê o homicídio privilegiado, vejamos: § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

É aceitável em alguns casos o homicídio privilegiado, quando a qualificadora é objetiva. No feminicídio a jurisprudência não admite o privilégio, a mesma é qualificadora subjetiva.

### **10.7.Causas de Aumento de Pena**

O § 7º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro prevê o aumento de pena nos seguintes casos:

*§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.*

O §4º do referido artigo já fala em aumento de pena para vítimas menores de 14 (quatorze) anos e maiores de 60 (sessenta), mas esse aumento é apenas usado nas outras hipóteses, no caso do feminicídio será aplicado o §7º do mesmo artigo.

Segundo Rogério Greco:

O critério que norteará o julgador, segundo nosso posicionamento, será o princípio da culpabilidade. Quanto maior o juízo de reprovação no caso concreto, maior será a possibilidade de aumento.

Na sentença o juiz deverá esclarecer a sua decisão caso escolha colocar o percentual mínimo ou máximo. A parte acusadora e a defesa devem ter conhecimento da motivação, caso queiram entrar com algum recurso ou discordar.

A primeira majorante é o inciso I, durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto.

A razão para o aumento por estes motivos é a fragilidade psicológica e física da vítima, onde torna a conduta mais reprovável.

Para que seja incluído esse aumento na pena, o autor deve ter conhecimento da gestação ou dos três meses do nascimento da criança, se o autor não tiver conhecimento desses fatos não será incluído a majorante no cálculo da pena.

Se o agente conhecia os fatos da gravidez ou do parto e mesmo agia com a finalidade do feminicídio, iremos analisar algumas hipóteses:

**A mulher e o feto sobrevivem:** O agente deve responder pela tentativa do feminicídio e a tentativa do aborto;

**A mulher e feto morrem:** O agente responde pelo feminicídio e aborto consumado;

**A mulher morre e o feto sobrevive:** O agente responde pelo feminicídio consumado, em concurso com a tentativa de aborto;

**A mulher sobrevive e o feto morre:** O agente responde pela tentativa do feminicídio em concurso pelo aborto consumado;

Nesses casos não será aplicado o concurso de crimes (femicídio tentado ou consumado e aborto tentado ou consumado), de acordo com o princípio *bis in idem* (ninguém será punido duas vezes pelo mesmo crime) será descartado o aborto, aplicando a pena apenas para o feminicídio.

A segunda parte do mesmo inciso refere-se aos 3 (três) meses após o parto, conta-se o prazo no dia do nascimento até os seus três meses de vida, se o agente executa antes de completar os 3 meses, mas só há resultado após os três meses, é contado então a partir do dia da execução, como descreve o artigo 4º do referido código: “Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”.

A segunda majorante está inclusa no inciso II do mesmo artigo, contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.

A idade da vítima será comprovada com a sua documentação civil (registro de nascimento, identidade, habilitação, etc.), esse documento servirá como prova nos autos, ressaltando que, se o agente desconhecia a idade da vítima não será aplicado o aumento da pena, aplicando-se então o erro do tipo.

A deficiência da vítima é estabelecida no Decreto nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999 em seu artigo 4º:

*Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.*

A comprovação da deficiência será feita por um laudo pericial, ou por outros meios que possibilite que a dúvida seja afastada em relação o seu estado quando aconteceu o delito. O julgador tem que ter convicção de que a vítima sofria algum tipo de deficiência para então aplicar o aumento da pena.

Se a vítima for menor de 12 (doze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, não será aplicada a modalidade prevista no artigo 61, “h” do Código Penal Brasileiro, pois será tratado como *bis in idem* como visto anteriormente.

A terceira e última majorante está inclusa no inciso III, na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Aqui o delito deve ser feito na presença de ascendente ou descendente (ex.: pai, mãe, irmão, filho, neto, etc.), podendo ser com presença física ou virtualmente, desde que esteja vendo o delito ser praticado na mesma hora do ocorrido.

Esse fato ser reproduzido na frente de ascendente ou descendente provoca em juízo maior reprovação, causando então problemas psicológicos, traumas irreparáveis.

Além da documentação que comprove nos autos que quem assistia o delito era ascendente ou descendente da vítima, o autor no momento ação também deve saber, caso não saiba que essa pessoa era ascendente ou descendente não será aplicado o aumento.

### **10.8. Crime Hediondo**

O crime de feminicídio foi incluído no rol dos crimes hediondos, lei 8.072/90. Se o réu for condenado por crime hediondo a pena é cumprida em um período maior, começando no regime fechado, depois poderá pedir progressão a outro regime, sendo ele semi-aberto ou aberto. Se o réu for primário será pena mínima de 2/5 do total da pena aplicada e 3/5 se o réu for reincidente.

### **10.9. Competencia**

A competência para este tipo de crime em regra é o Tribunal do Júri, trata-se de crime contra a vida, mas há uma exceção, é discutido em alguns estados que se for praticado em ambiente doméstico, a primeira fase deve ser instruída até a fase da pronuncia na Vara de Violência Doméstica, depois desta fase que será encaminhada para o Tribunal do Júri, de acordo com o STF. 2ª Turma. HC 102150/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/5/2014. Info 748:

*“HABEAS CORPUS – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PROCESSADO PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – LIBERDADE PROVISÓRIA – CRIME HEDIONDO – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.*

*-Ressalvada a competência do Júri para julgamento do crime doloso contra a vida, seu processamento, até a fase de pronúncia, poderá ser pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em atenção à Lei 11.340/06. Supremo Tribunal Federal-Relatório-Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 15.*

Se a lei não prevê essa competência para Vara de Violência Doméstica, iniciará a primeira fase na Vara do Tribunal do Júri, seguindo então a regra geral.

## CONCLUSÃO

Sabemos que por muitas décadas as normas de gênero foram muito rígidas e devida a isso as mulheres, ainda na atualidade, permanecem bastante submissas, cumprindo os papéis dirigidos a elas por nossa sociedade machista. Diante desse fato, muitas suportam situações de violência por longos períodos de tempo, buscando evitar conflitos e reduzir o risco de morte. O referente trabalho destacou que o Mapa de Violência do ano 2015 apresentou Altos índices de violência contra a mulher, onde mais de 50% foram praticados por pessoas próximas a elas, de sua convivência, chegando muitas a perder as suas vidas, mortas pelos parceiros ou ex parceiros.

Portanto, na sociedade patriarcal, o feminicídio surge como um ato punitivo e disciplinador, praticado contra a mulher que é vista, muitas vezes, como um sujeito que fere a honra masculina. Diante disso, os crimes contra as mulheres ocorrem quando ela se posiciona, saindo de uma posição de subordinação, desafiando a posição do homem que precisa puni-la.

Diante desse contexto, a lei 13.104 de 9 de março de 2015 surge como uma forma do feminicídio ser enquadrado como homicídio qualificado. Tendo em vista punir rigidamente crimes praticados contra o sexo feminino.

Em geral, as mulheres que mais são vítimas de feminicídios são as que adquirem autonomia sexual e econômica, pois elas vão de encontro com as condições de subordinação. Diante disso, a mudança nos papéis tradicionais, possibilita aumentar o risco de feminicídios.

Devido a isso, a constituição federal descreve o princípio da Igualdade em seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Nesse sentido, podemos afirmar que nenhum indivíduo pode ser tratado de maneira diferenciada, pois todos têm os mesmos direitos constitucionais. No entanto, a qualificadora do feminicídio para algumas pessoas atinge tal princípio, para outros não.

Concluimos que a diferença entre o homem e a mulher em relação a esse tipo de crime é, portanto, substancial. Mas, diante de alguns contextos se faz necessário tratar a mulher de um modo diferenciado devido o número de mortes contra tal gênero. Assim sendo, se apresentou importante tratar cada um de acordo com a necessidade de proteção de cada um.



Nesse sentido, a violência pode ser vista como mecanismo de controle e subordinação. É evidente que o aumento da violência de gênero em locais de classes sociais mais elevadas, grandes centros, onde grupos de mulheres usufruem de situação mais igualitária e autônoma, assim como aumenta o número de mulheres pobres, em situação de vulnerabilidade e desigualdade social, as quais são as principais vítimas de feminicídios.

Assim, o modelo econômico neoliberal em países periféricos apresentou as desigualdades econômicas e de gênero. Esse modelo propiciou o aumento da exploração das mulheres, principalmente as mais jovens e pobres, expondo-as a violências cada vez mais graves. A nova divisão sexual do trabalho colocou grande parcela de mulheres no mercado informal, em rotas de migração, de exploração sexual e em trabalhos ilegais. Elas têm mais pessoas sob sua responsabilidade, menor mobilidade e precisam aceitar os piores trabalhos, os menores salários e as condições mais perigosas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1- Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União - Princípio Constitucional da Igualdade - <https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade> 22/10/2017 20:10
- 2- Cavalcante, Márcio André Lopes - publicado 11/03/2015 - Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)- Dizer Direito - <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>
- 3- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) – promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 01/08/1996 - <http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contr-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-1994/> 15/07/2017 18:22
- 4- Cunha, Rogério Sanches. Código Penal. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p.345
- 5- Greco, Rogério. Código penal comentado. 11ª Ed. 2017 - Rio de Janeiro: Editora Impetus.
- 6- Holanda, Aurélio Buarque de. Mini dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – 8ª Ed. 2010 – Nova ortografia Aracaju: Editora positivo
- 7- Lei Maria da Penha, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.
- 8- Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado - 19ª Ed. 2015 – são paulo: editora saraiva
- 9- Lorraine Gonçalves Dias - A Mulher do Século XX e a Maria da Penha – dom total <http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/25220/a-mulher-do-seculo-xx-e-a-maria-da-pe> 10/07/2017 19:51
- 10- Iane Garcia do Espirito Santo - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – âmbito jurídico [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1521](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1521).
- 11- Jesus, Rogério de. Jus Brasil - <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=5+cf> 22/10/2017 19:51
- 12- HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24/02/2010, rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez
- 13- Mapa de Violência 2015- [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf) 10/07/2017 21:20

14- Mello, Adriana Ramos de. *Feminicídio Uma Análise Sociojurídica Contra A Mulher No Brasil* 2º ED 2017. Rio de Janeiro: Gz Editora

15- Meneghel ,Stela Nazareth. Rosa' Bruna Alexandra Rocha da. Ceccon, Roger Flores. Hirakata, Vania Naomi. Danilevycz, Ian Meneghel - *Feminicídios: estudo em capitais e municípios brasileiros de grande porte populacional-*  
[http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232017000902963&lang=pt](http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000902963&lang=pt) 08/08/2017 10:47

16- Núcleo Policial Investigativo do Feminicídio -  
<http://www.ssp.pi.gov.br/feminicidio.php> 15/09/2017 11:12

17- Pureza, Diego Luiz victório – publicado em 09/2015- O transexual como vítima do feminicídio – jus. Com.br - <https://jus.com.br/artigos/42981/o-transexual-como-vitima-do-feminicidio> 26/07/2017 21:02

18- Relator julga precedente ADC sobre Lei Maria da Penha-  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827> 21/10/2017 – 20:30

19- Teles , Maria Amélia de Almeida. Sanematsu , Marisa. Prado, Débora. *Feminicídio, Invisibilidade Mata - Realização: Instituto Patrícia Galvão - Mídia e Direitos*

Referência de citação